



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308) 1 de 11
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : UELIO DOS REIS VIEIRA
ADV/PROC : MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (PE022993)
APTE : ANA LUCIA DE ANDRADE NASCIMENTO
ADV/PROC : SILVIO ROMERO NUNES ALVES (PE019121)
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Trata-se de apelações criminais interpostas tanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto pelos réus UÉLIO DOS REIS VIEIRA e ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO em face da sentença com que o il. Juízo da 8ª Vara Federal de Pernambuco condenou os dois últimos pela infração penal prevista no art. 312, § 1º, do CP, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e a pagar 95 (noventa e cinco) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, com a devida atualização (fls. 162-176).

Nas razões do recurso, o MPF limita-se a questionar a não decretação da perda do cargo de ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO (fls. 197-203).

Já o sentenciado UÉLIO DOS REIS VIEIRA sustenta a inexistência de demonstração da autoria delitiva, uma vez que a prova oral não seria apta a legitimar a condenação. Acrescenta que a exordial basear-se-ia, apenas, em rumores jamais confirmados. Diz, ainda, ter havido omissão no dever de vigilância de vários dos depoentes, responsáveis pela segurança do DNIT Petrolina/PE (fls. 254-256/v).

Por seu turno, ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO defende, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo, mercê da ausência de resposta preliminar. No mérito, assevera não existirem indícios de autoria em seu desfavor e aponta a responsabilidade da empresa de vigilância pela precariedade da segurança da autarquia federal. Busca, por isso, sua absolvição, em face do princípio da presunção de inocência, nos termos do art. 386, VI e VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação do peculato doloso para a modalidade culposa, prevista no § 2º do art. 312 do CP ou, ao menos, a diminuição das penas ao patamar mínimo (fls. 281-301).

Contrarrazões apresentadas por ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO (fls. 217-232) e pelo MPF (fls. 305-321). O réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA não figura como recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

2 de 11

Parecer da douta Procuradoria Regional da República, opinando pelo não provimento de ambos os apelos (fls. 325-328/v).

É o relatório. Submeto o feito à douta Revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

3 de 11

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : UELIO DOS REIS VIEIRA

ADV/PROC : MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (PE022993)

APTE : ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO

ADV/PROC : SILVIO ROMERO NUNES ALVES (PE019121)

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Como sumariado, a sentença apelada condenou os réus ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO e UÉLIO DOS REIS VIEIRA pela prática da infração penal de que cuida o art. 312, § 1º, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e a pagar 95 (noventa e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente.

Conforme a exordial acusatória, entre dezembro de 2011 e março de 2013, UÉLIO DOS REIS VIEIRA, ciente da condição de servidora pública de sua sogra, ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO, também denunciada, teria subtraído peças de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, que estavam no pátio do DNIT-UL Petrolina/PE, em proveito próprio, valendo-se da facilidade criada pelo exercício do cargo que aquela ocupava na autarquia.

Não satisfeitos com os termos da decisão, tanto o MPF quanto os réus manejaram recursos de apelação.

O representante do *Parquet* restringe sua irresignação ao fato de não ter sido também decretada a perda do cargo de ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO, por considerar que tal providência seria um efeito necessário da condenação.

A seu turno, UÉLIO DOS REIS VIEIRA afirma não existir provas de que tenha cometido a infração penal, à consideração de que a prova oral não seria idônea a legitimar sua condenação. Em sua ótica, a acusação estaria lastreada em meros "rumores", nunca confirmados.

Por fim, alega que várias dos depoimentos que colhidos durante a instrução processual foram prestados por vigilantes que teriam sido omissos em suas atribuições de segurança da autarquia.

Finalmente, a sentenciada ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO sustenta a nulidade absoluta do processo, por não lhe ter sido franqueada a oportunidade de apresentar a resposta preliminar prevista no art. 514 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

4 de 11

Afirma, no mérito, que não existem indícios de autoria em seu desfavor e aponta a responsabilidade da empresa de vigilância pela precariedade da segurança da autarquia federal. Busca, por isso, sua absolvição, em face do princípio da presunção de inocência, nos termos do art. 386, VI e VII, do CPP.

Subsidiariamente, requer a desclassificação do peculato doloso para a modalidade culposa, prevista no § 2º do art. 312 do CP ou, ao menos, a diminuição das penas ao patamar mínimo.

De saída, manifesta é a impertinência da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ora suscitada pela apelante ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO.

Como é por demais sabido, nos termos da Súmula nº 330 do col. STJ, "*É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial.*".

Além disso, em se tratando de nulidade relativa, deveria ter sido arguida na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar, sob pena de preclusão, o que não ocorreu. Compulsando-se a resposta à acusação e as alegações finais da referida ré, percebe-se que nada foi dito a respeito dessa questão processual, razão pela qual a alegação se mostra inaudível.

Por fim, não se demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo sofrido, a justificar a declaração de nulidade (art. 563, CPP), sendo o caso, pois, de rejeitar-se a preliminar, dada a sua improcedência.

Vou ao mérito dos recursos apresentados pelos réus, nos quais, como é intuitivo, ambos questionam o acervo probatório amealhado, alegando que não existiria suporte necessário às suas condenações.

Na verdade, a instrução da presente ação penal (depoimento dos vigilantes responsáveis) evidenciou que a apelante ANA LÚCIA, valendo-se da condição de servidora pública do DNIT, autorizou, por diversas vezes, o acesso do seu genro, o também recorrente UÉLIO às dependências da autarquia, inclusive fora do horário de funcionamento regular, concorrendo para a subtração de bens móveis ali custodiados (peças e acessórios de veículos) perpetrada pelo citado réu.

Reporto-me, a propósito, aos bem lançados fundamentos da sentença objurgada, no ponto em que destaca a comprovação da materialidade delitiva:

"(...)

II.1- DA MATERIALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

5 de 11

A materialidade foi sobejamente comprovada nos autos.

Isto porque são acostados no Inquérito Policial 0043/2013 - DPF/JZO/BA (0000364-39.2016.4.05.8308) os laudos periciais de fls. 133/202, 206/268 e 330/339 evidenciam que diversos veículos custodiados no pátio do DNIT nesta cidade tiveram peças e acessórios subtraídos.

Os exames periciais em tela buscaram confrontar o estado dos veículos quanto da entrega dos mesmos pela Polícia Rodoviária Federal ao DNIT, para guarda temporária, com o estado em que se encontravam quando da realização da perícia.

Consoante relação de fl. 34 do inquérito policial, a chegada dos veículos ao pátio do DNIT em Petrolina/PE se deu entre os dias 21 e 27 de dezembro de 2011, enquanto que os laudos periciais foram elaborados entre maio e agosto do ano de 2013.

Percebe-se, portanto, que as subtrações de peças e acessórios dos veículos periciados ocorreram entre dezembro de 2011 e agosto de 2013, o que se coaduna com o período de perpetração dos delitos informados na denúncia (entre dezembro de 2011 e março de 2013).

A título de exemplo, o Laudo nº 065/2013 (fls. 133/136), elaborado em 28/5/2013, que teve por objeto o veículo FIAT 147 PICKUP, placa JMH-9521, recebido no pátio do DNIT em 22/12/2011 (fls. 34/35), concluiu que "de acordo com a cópia do Documento de Recolhimento de Veículo e-DRV, n.º eletrônico 1108070429180537-5, emitido pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 72 dos autos), no ato do recolhimento constatou-se a presença de retrovisores externos e internos, bateria, chave de roda e macaco os quais atualmente não estão presentes. Além dessas peças, constatou-se a ausência de peças que compõem o motor, como bobina, distribuidor e o carburador, sendo este encontrado dentro do veículo".

Já o Laudo nº 084/2013 (fls. 175/179), que teve por objeto o caminhão Mercedes Benz LA1113, placa BWS- 5950, recebido no pátio do DNIT em 21/12/2011 (fls. 34/35), concluiu que "o caminhão possuía 02 conjuntos de bancos dianteiros, 02 retrovisores externos, 01 retrovisor interno, 01 conjunto de roda sobressalente, 01 chave de roda, 01 macaco, 01 triangulo e 02 conjuntos de rodas internas no eixo traseiro, os quais não foram observados no momento dos exames".

O Laudo n.º 119/2013 (fls. 254/258), por sua vez, que teve por objeto o veículo GM CHEVY 500 SL, placa HOL-2685, recebido no pátio do DNIT em 27/12/2011, traz a conclusão de que "no ato de recolhimento do veículo em lide constatou-se a presença do retrovisor interno, bateria, roda dianteira esquerda, roda sobressalente, chave de roda, macaco os quais na data da perícia não estavam presentes".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

6 de 11

Portanto, resta demonstrada a materialidade do delito descrito na exordial, uma vez que houve a subtração de bens móveis (peças e acessórios de veículos) custodiados nas dependências de uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes (DNIT), que estavam sob a posse e responsabilidade de agentes públicos. (...)" (fls. 165-166).

De igual modo, o il. juízo *a quo*, de modo cuidadoso, delineou a atuação de cada um dos apelantes na empreitada delituosa, apontando os elementos que os vinculam aos fatos descritos na exordial, como passo a reproduzir:

"II. 2 - DA AUTORIA

(...)

Ana Lúcia de Andrade Nascimento e Uélio do Reis Vieira

Afirma o MPF que UÉLIO DO REIS VIEIRA procedia à subtração das peças dos veículos que estavam no pátio do DNIT-UL Petrolina/PE mediante autorização de acesso previamente conseguida por intermédio de ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO, que ligava para os celulares dos vigilantes e ordenava que liberassem a entrada de UÉLIO DOS REIS VIEIRA, mesmo em horário fora do expediente, sem que fosse registrada no livro de ocorrências.

A respeito de ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO, servidora pública do DNIT à época dos fatos apontados na denúncia, e do seu genro, o réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA, formou-se lastro probatório suficiente para a responsabilização de ambos.

Segundo o depoimento da testemunha de acusação JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, que trabalhava no DNIT como vigilante na época dos fatos objeto da denúncia, quando recebia o serviço do vigilante que o antecedia no turno era-lhe informado que o réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA, genro de ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO, ali ingressava à noite para tirar peças dos carros, inclusive, sendo-lhe mostradas ligações telefônicas realizadas por esta última, autorizando o seu genro a entrar nas dependências do DNIT. Ainda segundo a testemunha, quanto ia fazer rondas no pátio constatava a retiradas de peças, chegando a comunicar o fato à ré ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO por duas vezes, sem que nenhuma providência tenha sido tomada, apesar de a ré, no ambiente da repartição, ser considerada a "segunda pessoa depois do chefe". Asseverou que, a despeito das ocorrências relatadas, havia a orientação de que as mesmas não fossem objeto de registro em livro próprio.

Já ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA, ratificando o depoimento prestado perante a autoridade policial que presidiu o Inquérito afeto à presente ação, afirmou que, na condição de vigilante do DNIT, viu o réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA colocar um carro dentro do pátio do DNIT e retirar "material" dos carros custodiados naquela autarquia, chegando até a reprecendê-lo, dizendo estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

7 de 11

errado aquilo. Afirmou ainda que a ré ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO dava autorização verbal para o ingresso do réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA. Em uma dessas ocasiões, afirmou a testemunha que viu o réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA retirar pneus e peças dos veículos que se encontravam no pátio do DNIT, que foram posteriormente levadas para fora das dependências daquela autarquia em cima de um caminhão pipa. Reiterou que recebera orientações para não registrar tais ocorrências em livro próprio, a despeito de a empresa de vigilância que o contratou e que prestava serviços ao DNIT orientar que os vigilantes deveriam proceder ao registro de ocorrências daquela espécie.

A testemunha LEANDRO MIRANDA TEIXEIRA, que era o chefe da unidade local do DNIT na época dos fatos objeto da denúncia, afirmou ser do seu conhecimento que a ré ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO, apesar de não ocupar cargo de chefia no órgão, tinha ascendência perante os demais servidores e prestadores de serviço, porque, de fato, "mandava" nas pessoas nas frequentes ausências do anterior chefe da unidade. Ademais, teria a testemunha sido informado em diligências administrativas que a ré ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO há muito tempo permitia o ingresso do seu genro, o réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA, nas dependências do DNIT, possibilitando que este subtraísse peças e acessórios dos veículos custodiados no pátio da autarquia. Afirmou ainda a testemunha que os vigilantes tinham conhecimento das subtrações, mas, por medo de represálias, consistentes em ameaças de demissão proferidas pela ré ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO, que poderia sugerir tal providência à empresa de vigilância, deixavam de registrar as ocorrências em livro próprio.

GIVANILDO DE ALMEIDA GOMES SILVA, arrolado pela defesa, ratificando os termos de seu depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou que a ré ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO autorizava o seu genro, o réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA, a entrar nas dependências do DNIT no período da noite.

Com efeito, vê-se que a prova testemunhal converge e se opõe às afirmações dos réus ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO e UÉLIO DOS REIS VIEIRA prestadas em interrogatório perante o juízo.

ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO afirmou que somente autorizava a entrada do réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA nas dependências do DNIT no horário compreendido entre 11:30 e 12:00h (portanto, durante o dia), e que não tinha poder sobre os vigilantes. O réu UÉLIO DOS SANTOS VIEIRA, de igual modo, afirmou que somente entrava nas dependências do DNIT no horário acima mencionado. Todavia, as testemunhas, em uníssono, afirmam que o réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA tinha acesso ao pátio do DNIT no período da noite, e que havia o temor de represálias por parte da ré ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO caso fossem registradas em livro próprio, pelos vigilantes que prestavam serviço naquela unidade à época dos fatos, o acesso e eventuais atividades suspeitas do seu genro, o réu UÉLIO DOS REIS VIEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

8 de 11

Resulta inaceitável, nesse contexto, o argumento, sustentado por ambos os apelantes, no sentido de que os funcionários da empresa de vigilância teriam agido irresponsavelmente, uma vez que eles, na verdade, constataram os ilícitos penais e os comunicaram à ANA LÚCIA, a qual era a "segunda pessoa depois do chefe", sendo orientados por ela a não agir conforme as normas de segurança, o que foi feito, por temor de represálias.

Assim, na impossibilidade de dizer mais e melhor do que o il. magistrado de primeira instância, adiro aos fundamentos acima reproduzidos, para manter a condenação dos recorrentes, uma vez que sua responsabilidade penal, à vista dos elementos probatórios coligidos, resulta inafastável.

Melhor sorte não assiste ao pleito subsidiário de desclassificação da modalidade de peculato doloso (art. 312, § 1º, CP) para o culposo (art. 312, § 2º, CP), considerando não existir dúvidas de que a recorrente, valeu-se do cargo para, de modo livre e consciente, facilitar o acesso do seu então genro às dependências da autarquia, concorrendo, assim, para a subtração das peças e acessórios dos veículos que no pátio se encontravam.

No tocante à dosimetria reprimenda aplicada à apelante ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO, é sabido que a pena abstratamente cominada ao crime de peculato é escalonada entre 2 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão.

Na hipótese, a pena-base foi fixada em 3 (três) anos, patamar pouco superior ao mínimo, tornado definitivo, em razão das "circunstâncias" da infração penal, que ocorreu sob ameaças de represálias àqueles que, porventura, pretendessem denunciar os eventos.

Enfim, a sentença logrou apontar, mediante fundamentação aceitável, um vetor, dentre aqueles previstos no art. 59 do CP, a justificar a dosagem da pena-base em *quantum* superior ao mínimo previsto na norma incriminadora. Não há, por conseguinte, reparos a serem feitos no procedimento.

De resto, em apreciação ao recurso interposto pelo MPF, que pretende também ver decretada a perda do cargo da ré ANA LÚCIA DE ANDRADE NASCIMENTO.

Ressalta que, à época dos fatos (entre dezembro de 2011 e março de 2013), encontrava-se ela no pleno exercício de suas atribuições no DNIT. Assim, estariam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 92, I, alínea "a", do Código Penal, uma vez que, na situação dos autos, estaria a ré, na época dos crimes, exercendo o cargo, e não gozando de sua aposentadoria (somente obtida em outubro de 2013).

A tese, porém, a despeito de sedutora, não merece acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

9 de 11

É que o rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, sendo vedada a sua interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Como essa previsão é direcionada à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, não pode ser estendida ao servidor que se aposentou, ainda que no decorrer da ação penal.

Vogando nesse entendimento, decidiu a col. 5ª Turma do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 980.297/RN, rel. Min. FELIX FISCHER, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, constitui efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Entretanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima citado, esta consequência não pode ser determinada de forma automática, sendo imprescindível a exposição dos motivos para a decretação da sanção.

II - A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica *in malam partem*, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa.

Agravo regimental desprovido." (DJe 23/03/2018) - destacamos.

Esse o quadro, NEGÓCIO PROVIMENTO às apelações.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

10 de 11

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : UELIO DOS REIS VIEIRA

ADV/PROC : MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (PE022993)

APTE : ANA LUCIA DE ANDRADE NASCIMENTO

ADV/PROC : SILVIO ROMERO NUNES ALVES (PE019121)

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO-FURTO EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 312, § 1º, C/C ART. 30, CP). AUSÊNCIA DA DEFESA PRELIMINAR DO ART. 514 DO CPP. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. HIGIDEZ. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O FATO DELITUOSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Réus condenados pelo art. 312, § 1º, do CP, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e a pagar 95 (noventa e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente.

- Nos termos da Súmula nº 330 do col. STJ, "*É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial.*". Além disso, em se tratando de nulidade relativa, deveria ter sido arguida na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar, sob pena de preclusão, o que não ocorreu. Por fim, não se demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo sofrido, a justificar a declaração de nulidade (art. 563, CPP).

- A instrução da presente ação penal (depoimento dos vigilantes responsáveis) evidenciou que a apelante A. L. D. A. N., valendo-se da condição de servidora pública do DNIT, autorizou, por diversas vezes, o acesso do seu genro, o também recorrente U. D. R. V., às dependências da autarquia, inclusive fora do horário de funcionamento regular, concorrendo para a subtração de bens móveis ali custodiados (peças e acessórios de veículos) perpetrada pelo citado réu.

- Inaceitável o argumento de que os funcionários da empresa de vigilância teriam agido irresponsavelmente, uma vez que eles, na verdade, constataram os ilícitos penais e os comunicaram à servidora (e apelante) A. L. D. A. N., a qual era a "segunda pessoa depois do chefe", sendo orientados por ela a não agir conforme as normas de segurança, o que foi feito, por temor de represálias.

- Inviável o pleito subsidiário de desclassificação da modalidade de peculato doloso (art. 312, § 1º, CP) para o culposo (art. 312, § 2º, CP), considerando não existir dúvidas de que a recorrente, valeu-se do cargo para, de modo livre e consciente, facilitar o acesso do seu então genro às dependências da autarquia, concorrendo, assim, para a subtração das peças e acessórios dos veículos que no pátio se encontravam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14935/PE (0000364-39.2016.4.05.8308)

11 de 11

- No tocante à pena aplicada à apelante A. L. D. A. N., é sabido que a pena abstratamente cominada ao crime de peculato é escalonada entre 2 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão. Na hipótese, a pena-base foi fixada em 3 (três) anos, patamar pouco superior ao mínimo, tornado definitivo, em razão das circunstâncias da infração penal, que ocorreu sob ameaças de represálias àqueles que, porventura, pretendessem denunciar os eventos. Dosimetria que não merece reparos.

- O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo sendo vedada a sua interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Como essa previsão é direcionada à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, não pode ser estendida ao servidor que se aposentou, ainda que no decorrer da ação penal. Precedentes do col. STJ.

- Apelos não providos.

(rll)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de março de 2019.
(Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS CANUTO
Relator